



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

6ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

SENTENÇA

Processo nº: **1009975-28.2015.8.26.0576**
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
 Requerente: **Daisy's Gelateria e Confeitaria Ltda ME**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**
 Principal << Nenhuma informação disponível >>:

Vistos.

DAISY'S – GELATERIA E CONFEITARIA LTDA - ME, representada por seu sócio Fernando Carlos Pereira, requereu a **AUTOFALÊNCIA**, com fundamento no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, alegando, em síntese, que não atende aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial e a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/49.

O representante do Ministério Público, manifestando-se a fls. 54, pronunciou-se pelo deferimento do pedido de falência.

É o relatório.

DECIDO

Diante da situação financeira deficitária da autora, concedo e ela os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

De acordo com o artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, "*O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial*".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

6ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

O pedido inicial foi instruído com os documentos mencionados nos incisos I a VI do dispositivo legal acima mencionado e o Dr. Promotor de Justiça pronunciou-se pela decretação da quebra (fls. 54).

Ante o exposto, **DECRETO** hoje, às 11:00 horas, a **F A L Ê N C I A** da autora **DAISY'S – GELATERIA E CONFEITARIA LTDA - ME**, CNPJ nº 17.427.936/0001-04, estabelecida na Avenida Bady Bassit, nº 3.150, Boa Vista, São José do Rio Preto-SP, tendo atualmente como administrador o Sr. Fernando Carlos Pereira, portador do CPF. nº 278.405.718-67, residente e domiciliado na Rua Propercio Ferrarezi, nº 1.153, São Francisco, São José do Rio Preto-SP, conforme cláusula terceira da última alteração de contrato social (fls. 16).

Em consequência, delibero o seguinte:

1- De acordo com o artigo 99, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005, o juiz, ao decretar a falência, deve nomear o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do *caput* do art. 22, sem prejuízo do disposto na alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 35, todos da mesma Lei.

O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada (artigo 21 da Lei nº 11.101/2005).

Assim, nomeio como administrador judicial o advogado Dr. Divaldo Antonio Fontes, OAB/SP nº 58.201, com escritório na Rua Voluntários de São Paulo, nº 3.180, em São José do Rio Preto-SP, para fins do art. 22, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser intimado pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição, nos termos dos artigos 33 e 34 da mesma Lei.

2- Fixo o termo legal da falência nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de autofalência;

3- Considerando que a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, já se encontra nos autos, publique-se o edital de que trata o parágrafo único do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005;

4- Publicado o edital previsto no parágrafo único do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

6ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

art. 99 da Lei nº 11.101/2005, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados;

5- Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005;

6- Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, e diante da informação de que a autora nunca mais operou após a saída da sócia Aparecida Bernadete, não tendo, assim, mais faturamento (fls. 5), determino a lacração do estabelecimento, nos termos do art. 99, XI, c.c. o art. 109 da Lei nº 11.101/2005; e

7- Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

Intime-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, 22 de junho de 2015.

Flávio Dassi Vianna
Juiz de Direito